



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 25 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.181

Recurso nº RD/104-0.024

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IVAN LEMGRUBER

RECURSO DE DIVERGÊNCIA. Não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando o acórdão apontado como paradigma aborda tese não confrontante com a do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso especial. Vencidos os Conselheiros JACINTO DE MEDEIROS CALMON, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Sala das Sessões (DF), em 25 de novembro de 1981.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

WAGNER GONÇALVES - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, URGEL PEREIRA LOPES,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/035.256/79

RECURSO N.º: RD/104-0.024

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.181

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IVAN LEMGRUBER.

R E L A T Ó R I O

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a este Colegiado em desfavor de acórdão que entendeu estar suprida pela entidade beneficente a exigência do item III, do art. 76, do RIR/75.

Baseou-se a Câmara recorrida, para garantir os abatimentos ao recorrente, no fato da beneficiária gozar de isenção fiscal, ter sido fiscalizada e deter balanços, no respectivo ano base, em 30 de junho e 31 de dezembro de 1978.

No recurso, fls. 67/68, a Fazenda Nacional salienta o caráter imperativo da disposição legal nos seguintes termos :

.....
"4. Ora, a lei fala que a entidade beneficiada deverá preencher, pelo menos, os requisitos indicados, entre os quais, o de "publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida da despesa realizada no período anterior" (Lei 4.380/60, art. 2º, nº 3; RIR/75, art. 76, inciso III). O significado da expressão - PELO MENOS, OS SEGUINTE REQUISITOS - é de obrigato

Acórdão nº CSRF/01-0.181

riedade do preenchimento de todos eles. É uma quantidade mínima de exigências legais da donatária para justificar a liberalidade do doador em face do imposto de renda. O preenchimento é cumulativo; não possivelmente alternativo, ou substituível.

5. O reconhecimento da isenção à entidade beneficiada não supre a falta de publicação semestral da demonstração da receita e despesa, porque os requisitos são diversos, segundo a finalidade e por diferentes razões. O reconhecimento da isenção do imposto de renda beneficia diretamente a entidade titular; a doação favorece a entidade donatária com recursos, mas repercute, na área do tributo, na pessoa do contribuinte doador, com redução de imposto a pagar.

6. Na diversidade de tratamento legal, há um óbice de natureza interpretativa ao entendimento da decisão recorrida: é que, se ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue, ao reverso, onde há distinção legal de situações, cumpre ao intérprete também distinguir."

.....

A final, pede a reforma do decisum. Junta cópia do acórdão nº 102-17.772, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho.

No despacho de reconhecimento do recurso, o douto Presidente da Quarta Câmara recorrida explicita a querela com o seguinte enfoque :

"O dissídio jurisprudencial apontado está suficientemente evidenciado, uma vez que a Câmara recorrida deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tinha dado a Colenda Segunda Câmara, residindo a divergência no fato de que esta entendeu ser necessário o cumprimento, pela beneficiária, de todos os requisitos elencados no artigo 76 do RIR / 75 para admitir-se o abatimento de doações feitas a entidades filantrópicas, enquanto que aquela decidiu ser supérfluo - pelo reconhecimento do direito à isenção, e pela publicação de balanços semestrais, embora desacompanhado das demonstrações da conta de Receitas e Despesas - a exigência de publicação semestral da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no semestre anterior."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WAGNER GONÇALVES, Relator :

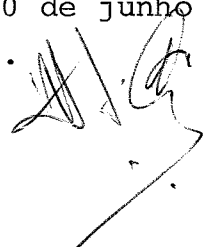
O ilustre Presidente da Câmara recorrida, recebendo o recurso com base no art. 4º, inc. II, combinado com o § 3º, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior (Portaria 434, de 03.05.79), centrou a divergência apontada, nos seguintes termos :

"O dissídio jurisprudencial apontado está suficientemente evidenciado, uma vez que Câmara recorrida deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tinha dado a Colenda Segunda Câmara, residindo a divergência no fato de que esta entendeu ser necessário o cumprimento, pela beneficiária, de todos os requisitos elencados no artigo 76 do RIR/75 para admitir-se o abatimento de doações feitas a entidades filantrópicas, enquanto que aquela decidiu ser supérfluo - pelo reconhecimento do direito à isenção, e pela publicação de balanços semestrais, embora desacompanhado das demonstrações da conta de Receitas e Despesas - a exigência de publicação semestral da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no semestre anterior."

Em princípio, portanto, diante da clareza das razões acima, ocorreu a divergência de decisões a justificar a propositura do recurso.

Entretanto, no caso, apesar dos fatos de ambos os processos, que resultaram no acórdão da Câmara recorrida e da Segunda Câmara, serem semelhantes, as decisões finais de ambos os acórdãos enveredaram por teses díspares, juridicamente não divergentes.

De um lado, a Quarta Câmara entendeu satisfeitas as exigências do art. 76, do RIR/75, quando a entidade beneficiária, apesar de não atender "literalmente" um dos requisitos (III) do art. 76, publicar balanços semestrais (30 de junho e 31 de dezembro) e ter sido submetida à fiscalização.



Acórdão nº CSRF/01-0.181

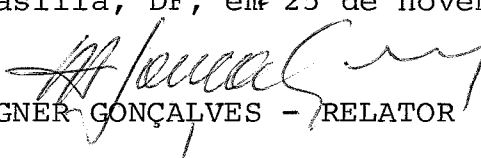
De outro lado, a Segunda Câmara entendeu, através do acórdão nº 102-17.772, que todas as contribuições e doações es tão sujeitas à comprovação e justificação, na forma do art. 43, do Dec. 76.186/75.

Assim, não fica evidenciada a aludida divergência, a justificar o apelo extremo.

O fato de tratarem ambos os processos, que deram origem aos acórdãos apontados, de glosa de contribuições e doações, não é suficiente para caracterizar a divergência. Há que se ter em vista a tese resultante da decisão, para, a partir dela, a pontar o dissídio.

Por essas razões, incorrendo divergência, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Brasília, DF, em 25 de novembro de 1981.


WAGNER GONÇALVES - RELATOR